



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.041 - RS (2010/0020287-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.041 - RS (2010/0020287-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CORREIÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. LIMITE DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO. ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a parte agravante, nas razões do regimental, que o Enunciado da Súmula 07/STJ não deve ser aplicado *in casu*, porquanto não se buscou a análise de matéria fático-probatória, e sim a demonstração de que o julgado *a quo* interpretou de forma equivocada as normas tidas como violadas, sendo certo que o quadro fático necessário à compreensão e julgamento da controvérsia encontra-se delineado no acórdão recorrido.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.041 - RS (2010/0020287-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

INISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, quanto ao alegado excesso de execução, em razão de suposta transação efetuada e ausência de compensação relativa ao reajuste de 28,86%, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"(...)

Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra. Na formação de seu convencimento, o juízo não há de se ater, somente, aos fundamentos que os embargados deduzem em sua impugnação, mas, especialmente, às provas do embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o ônus probatório era da própria embargante, como bem determina o art. 333, I, CPC, enquanto parte-autora nos presentes embargos à execução, em consonância com as regras próprias do devido processo legal. Assim, apenas a partir da demonstração efetiva da inobservância do julgado, pelos cálculos apresentados, poder-se-ia discutir a questão, o que não ocorreu no presente caso.

O título executivo determinou o pagamento dos 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, devendo ser compensados os percentuais que comprovadamente tenham sido recebidos pelo servidor a título de reajustamento.

Por certo, do valor exequendo deve ser feita a compensação determinada no título executivo, isto é, apenas com os reajustes eventualmente concedidos pela Lei 8.627/93. O aumento, a ser aplicado, pois, é a diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos dos reposicionamentos de que trata a Lei 8.627/93.

A integralização prevista pela Portaria MARE 2.179/98, a partir de julho de 1998, não contemplou todo o reajuste de 28,86%, devido em função da determinação do título executivo, procedendo a embargada à inclusão, nos cálculos, do percentual necessário ao perfazimento do índice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente, desde a referida data.

(...)

O art. 2º da Portaria determina a aplicação do percentual que sua tabela anexa indica à classe e padrão em que o servidor "se encontra", isso em 28/07/1998, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento.

Em suma, a análise dos casos concretos tem demonstrado, iterativamente, que a mera aplicação da Portaria MARE 2.179/98 não se sustenta na fase judicial, pois apresenta critérios errôneos, não conformes ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS 22.307-7/DF, pretendendo a compensação de progressões não relativas às Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Portanto, devem ser afastados os critérios que consideram as progressões funcionais não relacionadas à Lei 8.627/1993, pois as únicas compensações admitidas são aquelas decorrentes dos acréscimos havidos em virtude deste diploma legal.

No tocante aos embargados, restou incontroverso que houve reposicionamento, em fevereiro de 1993, com pagamento retroativo a janeiro, que importou em percentuais inferiores aos 28,86%.

Não obstante, há de se reconhecer o direito em receber as diferenças relativas a janeiro/1993, recebidas administrativamente apenas em fevereiro/1993, corrigidas monetariamente pelo INPC" (fls. 248/249).

Desse modo, para apreciar a matéria em comento e verificar se houve a devida compensação dos valores já percebidos a título do reajuste de 28,86% e a regular comprovação do suposto acordo entabulado, haveria de proceder, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou a orientação de que mais considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente nos casos em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

2. O Tribunal de origem afastou o alegado excesso de execução, por entender que a Fazenda Pública elaborou os cálculos executados de maneira divorciada do comando sentencial transitado em julgado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1381041/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ARTIGO 535. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Observar se houve excesso de execução e a devida compensação dos valores já percebidos a título do reajuste de 28,86% é vedado neste Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de se proceder ao reexame fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1024759/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

4. Agravo a que se nega provimento". (AgRg no REsp 763836/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 08/06/2009).

Por fim, quanto ao argumento relativo à desnecessidade de homologação judicial do acordo, cumpre asseverar que este não foi o óbice apontado pelo Tribunal *a quo*, e, sim, a ausência de comprovação do acordo entabulado.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0020287-4

**AgRg no
REsp 1.180.041 / RS**

Números Origem: 200471000124252 200571000067492

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.